



# Município de São Miguel da Boa Vista

Estado de Santa Catarina



## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 025/2020**

**MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº. 2/2020**

**DATA DO PROCESSO: 23/07/2020**

**OBJETO:** EXECUÇÕES DE CALÇADA PÚBLICA NA MARGEM DA RODOVIA SC 492, TRECHOS I, II E III com fornecimento dos materiais, conforme descrição e valores máximos descrito no TERMO REFERENCIA anexo II, e conforme memorial descritivo, orçamento e projeto de engenharia disponíveis aos interessados.

Nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, este profissional fará a análise dos termos e documentos referentes a abertura do presente processo licitatório.

De imediato, saliento que, o caderno licitatório da abertura do processo desta licitação, enviados para o responsável pelo setor Jurídico do Município, encontra-se devidamente numerado com folhas de 01 até 60, contendo os seguintes documentos:

Projeto de engenharia da Calçada Pública na Margem da Rodovia SC492, Trechos I, II e III; – (fls. 01/30).

Requisição de compra firmada pela Secretária de Administração, com justificativa, indicação de quantidade, objeto e valores; – (fls. 31/32).

Despacho do Prefeito determinando a abertura do Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preços; – (fls. 33).

Parecer Contábil, atestando a existência de recursos; – (fls. 34).

Certidão da Tesouraria, certificando a disponibilidade e o bloqueio dos valores; – (fls. 35).

Autorização para abertura do Processo Administrativo de Licitação; – (fls. 36).

Minuta do Edital nº. 25/2020, com os anexos I a IV; – (fls. 37/54).

Decretos nº. 031/2017, nº. 03/2020 e nº. 05/2020; – (fls. 55/59); e

Aviso de Licitação nº. 22/2020 – (fls. 60).

Contíguo, saliento que o caderno licitatório (*Processo Licitatório nº. 025/2020 - Tomada de Preço nº. 2/2020*) enviado para este Parecerista, carece da juntada de vários documentos, os quais são essenciais para a prolação de Parecer Jurídico e, principalmente, dar legalidade ao lançamento e publicação do Edital, senão vejamos.

Com a simples leitura das “OBSERVAÇÕES IMPORTANTES” (fls. 16) firmadas pela Engenheira Civil que elaborou o Projeto para execuções de calçada pública na margem da rodovia SC 492, trechos I, II e III com fornecimento dos materiais, conforme descrição e valores máximos descrito no termo referencia anexo II, percebe-se que aquela profissional foi categórica em afirmar que **“1) A Administração Municipal deverá apresentar a aprovação do Projeto e liberação do DEINFRA-SC.”**

No entanto, ao analisar o caderno licitatório (*Processo Licitatório nº. 025/2020 - Tomada de Preço nº. 2/2020*) este profissional não encontrou nenhum documento firmado pelo DEINFRA-SC aprovando o Projeto de fls. 01/30, tão pouco, documento liberando e dando



# Município de São Miguel da Boa Vista

Estado de Santa Catarina



autorização para o Município executar a obra de calçada pública na margem da rodovia SC 492.

Não obstante isso, este Parecerista constatou que, no item 8, das “OBSERVAÇÕES IMPORTANTES” de fls. 16, a Engenheira Civil, também foi enfática ao afirmar que **“Deverá ser solicitada licença Ambiental para toda e qualquer Obra ou projeto, inclusive para a remoção das árvores, na execução do projeto anexo.”**

Da mesma forma, saliento que, no caderno licitatório (*Processo Licitatório nº. 025/2020 - Tomada de Preço nº. 2/2020*) não foi juntado a(s) licenças(s) ambiental que pudessem provar que a obra que se busca licitar está em consonâncias com as normas ambientais, sendo este um documento importantíssimo e indispensável para instruir este procedimento.

Pior, foi informado à este profissional que a Licença Ambiental (*Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental*) está sendo providenciada, o que denota que o procedimento licitatório/Edital não poderá ser lançado/publicado até que o Município apresente e junte no caderno licitatório toda a documentação necessária, até porque, no órgão público, quando se é exigido determinados documentos para dar ensejo/legalidade a qualquer ato, na falta de um ou mais documentos, referido ato não pode ser executado, sob pena de quem o praticou incorrer nas sanções administrativas, civil e penal.

Ademais, tenho que o Edital é a Lei máxima do procedimento nele estipulado/perseguido e, portanto, deve ser exemplo e estar instruído com toda a documentação pertinente e necessária, até porque, se o Edital for lançado de forma equivocada e em desconformidade com as normas que regem as Licitações, então o que se pode esperar do seu resultado e das atitudes de quem o lançou/publicou.

Ou seja: o Procedimento em comento caracteriza-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Desta forma, considerando que **até então** o Processo Licitatório nº. 025/2020 - Tomada de Preço nº. 2/2020, não atende os requisitos das Leis de Licitações **OPINO NO SENTIDO DE QUE O LANÇAMENTO/PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 025/2020 - TOMADA DE PREÇO Nº. 2/2020, NÃO PODERÁ PROSSEGUIR ATÉ QUE O MUNICÍPIO PROVIDENCIE TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA E NECESSÁRIA, ATÉ PORQUE O OBJETO QUE SE BUSCA LICITAR SERÁ EXECUTADO EM PROPRIEDADE DE TERCEIROS (PÚBLICA) E, POR ÓBVIO, RAZÃO ASSISTE A ENGENHEIRA QUE ELABOROU O PROJETO DE FLS. 01/30 (SRª CARLINE), DE QUE A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DEVERÁ APRESENTAR A APROVAÇÃO DO PROJETO E LIBERAÇÃO DO DEINFRA-SC E, TAMBÉM, A LICENÇA AMBIENTAL PARA TODA E QUALQUER OBRA OU PROJETO, INCLUSIVE PARA A REMOÇÃO DAS ÁRVORES, NA EXECUÇÃO DO PROJETO ANEXO. (fls. 16).**

Assim, como forma de se evitar prejuízo à Administração Pública e penalidades administrativas, cíveis e criminais aos ordenadores, recomenda-se que a Pregoeira e os gestores, não publiquem o Edital até que o Município providencie e junte neste caderno licitatório a documentação solicitada as fls. 16, em especial, a licença ambiental; a aprovação



# Município de São Miguel da Boa Vista

Estado de Santa Catarina



do Projeto de fls. 01/30 e a liberação para fazer as obras, por parte do DEINFRA-SC, pois somente desta forma o procedimento licitatório estará em consonância com as Leis de Licitações.

Para finalizar, **determino** que a responsável pelo Departamento de Licitações informe/notifique (*via email*) os gestores, os Fiscais do Contrato e o Controlador Interno do Município sobre o conteúdo do presente parecer e para que aqueles tomem conhecimento/ciência deste Parecer e firme manifestação individual, acatando-o, ou não (*caso não haver o acatamento, que o CI do Município encaminhe cópia do procedimento ao MP/SC da Comarca de Maravilha/SC solicitando que aquele órgão tome conhecimento e se manifeste*), posto que o Parecer Jurídico não é absoluto e pode não ser acatado pelo chefe do Poder Executivo e os Secretários Municipal, até porque a Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (*TCU, Acórdão nº. 2935/2011, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17/05/2011*). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, até porque, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Desta forma, ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento.

Parecer '*sub judice*'.

São Miguel da Boa Vista/SC, 23 de julho de 2020.

---

**GILBERTO JOSÉ MIORANDO**  
OAB/SC Nº. 24943